



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.

CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. EMISSÃO DE PARECER SOBRE A APRESENTAÇÃO DE RECURSOS. ERRO EM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. OBJETO DO PARECER:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pleiteado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Amarante do Maranhão-MA, acerca dos recursos apresentados por empresas licitantes inabilitadas, referente à Tomada de Preços n.º 007/2021, instaurado na fase dos documentos habilitatórios, pelas razões abaixo sintetizadas:

1.1. Síntese do recurso apresentado

Veio ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, na data de 23/11/2021, as razões recursais protocolada pela empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 31.457.905/0001-19**, bem como as razões recursais protocolada pela empresa **BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.791.171/0001-08**.

Observada Ata de Abertura e Julgamento da Tomada de Preço n.º 007/2021, referente à execução de serviços de pavimentação asfáltica em vias urbanas do Município de Amarante do Maranhão-MA, anexa ao procedimento licitatório sob análise, notamos que, de acordo com a análise e julgamento da CPL, a empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 31.457.905/0001-19**, apresentou a seguinte irregularidade:

“- Contrato da empresa com o engenheiro está sem a assinatura do engenheiro, sem assinatura das testemunhas”.

Assim como, foram detectadas pela CPL irregularidades na apresentação dos documentos habilitatórios da empresa **BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.791.171/0001-08**, conforme se depreende do trecho retirado da Ata de Abertura e Julgamento:

“- não apresentou a Certidão Trabalhista positiva com feito negativa, apresentou a positiva de débitos, constante vários processos no TRT 16ª Região;



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.

CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

- Não apresentou o laudo tecnológico referente ao objeto licitado;
- Contrato da empresa com o engenheiro falta assinatura da testemunha”

Por tais motivos elencados acima, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO das empresas supracitadas, e diante desta decisão é que foram apresentados os presentes recursos, objetos da análise deste parecer.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Transcrevamos o que dispõe o **item 6.2.3.2.1 do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 007/2021:**

“ 6. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

[...]

6.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

6.2.3.2.1 – **A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico**, será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão do CREA ou no CAU devidamente atualizada ou Contrato de Prestação de Serviço devidamente registrado no CREA ou no CAU da região competente, em que conste o profissional como técnico responsável”.

Conforme exposto acima, a empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 31.457.905/0001-19**, apresentou contrato da empresa com o engenheiro sem assinatura do engenheiro e sem assinatura de testemunhas.

Neste sentido, pautado pela observância do princípio da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação, por entender que a falta de assinatura de umas das partes no contrato da empresa com o engenheiro, presume uma unilateralidade que ofende a integridade deste contrato, invalidando-o por consequência.

Tal exigência trata-se de uma segurança para a licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal.

Outrossim, o **item 6.2.2.8 e 6.2.3.4** do instrumento convocatório assim dispõem:



Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA

Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.

CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

“ 6. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

[...]

6.2.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

6.2.2.8 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT

[...]

6.2.3.4 Apresentar ensaio tecnológico (laudo) referente aos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica, acompanhados da respectiva ART.

Com efeito, conforme apontou a decisão da CPL, houve o descumprimento dos referidos itens pela empresa **BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.791.171/0001-08**, uma vez que não apresentou negativa de débitos trabalhistas, tampouco apresentou o laudo tecnológico referente ao objeto licitado. Ressalte-se ainda a falta de assinatura das testemunhas e do engenheiro no contrato.

Sendo assim, impõe-se a desclassificação da empresa licitante em questão, pois não observou exigência prescrita no edital de concorrência. O edital é a lei da licitação, sendo que o descumprimento a qualquer de suas regras deverá ser reprimido.

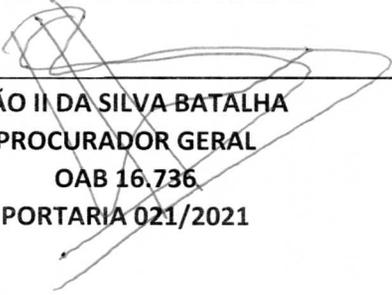
Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*" (Pregão. Comentários à Licitação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed. P.305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documentos exigidos em edital e/ou a apresentação de documentos em desconformidade com o edital, situação que se apresenta na licitação em questão, com relação às empresas recorrentes da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos arts. 3º, 41, 44 e 45, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como art. 37, caput, da CF/88, opino pelo **INDEFERIMENTO dos Recursos e pela manutenção da decisão que inabilitou as empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 31.457.905/0001-19, e BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.791.171/0001-08**, por ferimento direto ao mandamento exposto nos termos do edital convocatório.

Amarante do Maranhão-MA, 26 de Novembro de 2021.


LEÃO II DA SILVA BATALHA
PROCURADOR GERAL
OAB 16.736
PORTARIA 021/2021